

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JUDICIAL À REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO: REFLEXÕES A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA SUA CONTAGEM SEGUNDO A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Raquel Mendes Viana Monteiro*

RESUMO

Analisa-se no presente trabalho os prazos prescricionais do dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, inclusive o resultante de acidente de trabalho, segundo as correntes doutrinárias atualmente existentes, bem como a forma de contagem desses prazos em função da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Após a pesquisa realizada, chega-se à conclusão que há quatro posicionamentos diversos na doutrina e jurisprudência a respeito dos prazos de prescrição, os quais denominam-se de correntes, conforme se expõe neste trabalho. A seguir, faz-se alguns comentários acerca de cada corrente, expõe-se opinião a respeito da corrente a qual se adota, analisa-se a melhor forma de interpretação da regra de transição do polêmico art. 2.028 do Código Civil de 2002 e, ao final, apresenta-se a conclusão dos prazos prescricionais adotados conforme a data de ocorrência do fato ou ato lesivo, assim como o marco inicial da contagem de cada prazo.

Palavras-chave: Prescrição. Dano moral. Dano patrimonial. Acidente de trabalho. Art. 2028. Código Civil. Interpretação.

1 INTRODUÇÃO

A respeito do tema proposto, é mister colocar que há duas questões a serem analisadas: uma é o prazo prescricional em si (lapso temporal) e outra é o marco inicial da contagem desse prazo, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 (2006, p. 270).

* Analista Judiciário do TRT da 22ª Região; Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, em convênio com o Instituto de Estudos Jurídicos - IEJ.
E-mail: raquelviana@trt22.gov.br

Pois bem, o debate sobre os prazos prescricionais do dano decorrente da relação de trabalho, bem como a forma de contagem desses prazos, ainda é recente nos pretórios trabalhistas, como também na doutrina, e tem gerado inúmeras controvérsias, não apenas porque decorrente da nova competência agora expressa no inciso VI do art. 114 da Constituição Federal (2006, p. 909), acrescentado pela EC 45/2004, mas também porque a regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do CC/2002 ainda carece de interpretação.

Após uma profunda reflexão sobre o tema, conclui-se que é possível distinguir quatro posicionamentos diferentes, na doutrina e na jurisprudência, a respeito do prazo prescricional da pretensão judicial à reparação do dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho, a seguir comentadas.

2 DAS CORRENTES ATUAIS A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO JUDICIAL À REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA RELAÇÃO TRABALHISTA

A primeira, defendida por alguns doutrinadores, encabeçada pelo eminente Juiz e Professor Souto Maior (2006, p. 7-16), ao nosso ver, *data venia*, é um tanto quanto extremista, pois sustenta que o prazo é imprescritível em razão de tratar-se de um direito fundamental do trabalhador e/ou de sua família, direito este de natureza pessoal, intransmissível e irrenunciável, ou, em outras palavras, um direito constitucional (e não simplesmente um direito civil), fundado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (2006, p. 870), pois diz respeito à reparação do dano à dignidade, à honra, à imagem, ou até mesmo à vida do ser humano (o trabalhador), considerando, neste último, os casos em que o trabalhador é vítima fatal de acidente de trabalho.

A segunda corrente sustenta que é aplicável a regra geral da prescrição trabalhista, referente aos créditos trabalhistas, de cinco anos durante o contrato de trabalho, até dois após a extinção deste, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (2006, p. 874). Tal posição decorre da consideração de dois fatores: um é o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar tal pedido e o outro seria em razão da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, tendo em vista que a prescrição civil, na vigência do Código de 2002, é de três anos, conforme dicção do art. 206, § 3º, V (2006, p. 36).

Tais argumentos, contudo, não resistem a uma análise mais profunda, pois a prescrição não decorre da competência material do juízo para apreciar o pedido, mas sim da natureza do direito material discutido. E a prescrição é instituto de direito material (regulada pelo Código Civil), enquanto a competência é instituto de direito processual. Além do mais, a reparação do dano moral ou material decorrente da

relação de trabalho não se trata de crédito trabalhista em sentido estrito, não se encaixando, portanto, na previsão do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (2006, p. 874). Por fim, é sabido que na Justiça do Trabalho não se aplicam apenas normas de caráter estritamente trabalhista, consoante dicção do art. 8º da CLT (2006, p. 37), a exemplo da prescrição da pretensão ao recolhimento dos depósitos fundiários, direito este que tem prescrição trintenária, nos termos da Lei 8.036/90, art. 23, § 5º.

A terceira corrente argumenta que a prescrição aplicável é a civil, porque, apesar de praticado o dano em decorrência da relação de trabalho e a despeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reparação do dano, trata-se de uma ação de caráter pessoal e, portanto, são aplicáveis as normas do Código Civil, que, em suma, é de vinte anos na vigência do Código de 1916, nos termos do art. 177 (2003, p. 1702), e de três na vigência do Código de 2002, como já foi dito (art. 206, § 3º, V) .

Quanto à aplicação da prescrição vintenária na vigência do Código de 1916 (art. 177), parece que não há qualquer divergência na doutrina e jurisprudência, pelo menos para os que sustentam a aplicação da prescrição civil para a questão em debate, pois o referido art. 177 refere-se às ações pessoais de modo geral, não havendo previsão específica para a reparação do dano moral ou material. Contudo, com a alteração nos prazos de prescrição pelo Código Civil de 2002 - para dez anos quando a lei não haja fixado prazo menor (art. 205, que substituiu a regra geral contida no antigo art. 177) e para três anos quando se tratar de pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V), a matéria torna-se bem mais complexa e exige reflexão mais profunda, surgindo, então, a quarta corrente, divergindo desta terceira apenas quanto à prescrição na vigência do Código de 2002.

A quarta corrente, que também tem alguma afinidade com a primeira corrente exposta, sustenta que a pretensão à reparação do dano decorrente da relação de trabalho não advém originalmente do Código Civil, mas sim da Constituição Federal, alicerçado em seu art. 5º, incisos V e X, como parte dos direitos e garantias fundamentais. Ocorre que tal direito apenas passou a ser previsto no nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição de 1988 (dispositivo retrocitado), e já elevado à categoria de direito fundamental, de modo que anteriormente era considerado uma reparação de índole meramente civil. É por isso que não há polêmica quanto à aplicação da regra geral da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC/1916, durante a sua vigência.

Porém, não há como aplicar a previsão do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, ao dano decorrente da relação de trabalho. É que a reparação civil a que se refere o citado dispositivo deve ser interpretada em sentido estrito, quer dizer, referente a um bem, a uma coisa, a um patrimônio. Já o dano moral ou material decorrente da relação trabalhista tem índole constitucional, uma vez que diz respeito à dignidade,

à honra, à imagem, ou até mesmo à vida do ser humano, no caso o trabalhador - não se trata de um direito de natureza puramente trabalhista ou meramente civil (exclusivamente patrimonial), mas sim um direito pessoal e constitucional do trabalhador e/ou de sua família.

Assim sendo, considerando que não se trata de uma pretensão de reparação civil em sentido estrito, e que não existe previsão legal específica no nosso ordenamento jurídico para a pretensão de reparação do dano decorrente da relação trabalhista, argumentam os adeptos da quarta corrente que a solução mais razoável é aplicar, por exclusão, na vigência do Código Civil/2002, o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 (que substituiu a regra geral prevista no antigo art. 177): “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. De fato, esta quarta corrente parece a mais razoável, a mais justa e a mais equânime de todas as correntes expostas, precipuamente sob a ótica da proteção ao trabalhador, sustentáculo do Direito do Trabalho. Contudo, tudo indica que a tendência é a de que prevaleça na doutrina e jurisprudência o entendimento majoritário defendido pela terceira corrente.

Destarte, após esta breve exposição sobre os prazos prescricionais do dano decorrente da relação trabalhista, segundo as correntes doutrinárias existentes, passa-se à análise da forma de contagem do prazo em função da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3 DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DANO DECORRENTE DA RELAÇÃO TRABALHISTA EM FUNÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Tal matéria também exige uma reflexão mais aprofundada, precipuamente em razão da redação do art. 2.028 do Código Civil, que não prima pela boa técnica legislativa, sendo confusa, incompleta e de difícil elucidação, pois apenas prevê a aplicação dos prazos da lei anterior quando houver a redução destes, e quando houver transcorrido mais da metade do tempo anteriormente estabelecido, não havendo qualquer menção a respeito dos casos em que, reduzido o prazo, não houver transcorrido ainda mais da metade do tempo estabelecido.

Além do mais, houve uma alteração significativa a respeito do prazo prescricional da reparação civil. É que sob a égide do CC/1916, a prescrição da pretensão à reparação civil enquadrava-se na regra geral do art. 177 (vinte anos), pois não havia previsão específica de prazo para esta hipótese, e com a vigência do CC/2002, o prazo foi reduzido em dezessete anos, estipulado atualmente em três anos, conforme a regra específica do art. 206, § 3º, V.

Assim dispõe o art. 2.028: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Vale lembrar, por oportuno, que o novo Código Civil entrou em vigor a partir de 12-01-2003. Pois bem, diante da omissão quanto aos casos em que, reduzido o prazo, não houver ainda transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, a tendência natural é de se adotar o prazo prescricional de três anos da lei nova diretamente, com marco inicial a contar da data do fato, pois a regra é que o prazo prescricional deflagra-se a partir da ocorrência do ato que viola o direito subjetivo.

Entretanto, tal aplicação propicia situações ilógicas e absurdas, por exemplo: se um fato hipotético de reparação de dano ocorreu em 1992, implica dizer que na data de entrada em vigor do novo Código (12-01-2003) já teria decorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior e, neste caso, não sofrerá os efeitos da nova prescrição, aplicando-se o prazo de vinte anos do CC/1916, podendo a ação de reparação de danos ser ajuizada até 09-01-2013. Contudo, se um fato semelhante ocorreu posteriormente, em fevereiro/1993 (ou mesmo em 2003), por exemplo, quando não teria transcorrido mais da metade do prazo da lei antiga na data de entrada em vigor do CC/2002, aplicando-se o novo prazo de três anos, a partir da data do fato, hoje já estaria prescrita a pretensão de reparação de danos, ocorrendo então uma prescrição retroativa, isto é, que teria se consumado antes mesmo da entrada em vigor do novo Código.

Portanto, não há como adotar os novos prazos previstos no CC/2002 (seja o do art. 206, § 3º, V - de três anos, seja o do art. 205 - de dez anos) a partir da data do fato, sob pena da lei nova acarretar a consumação do prazo antes da sua vigência.

Assim sendo, visando sanar disparidades e desigualdades, os prazos prescicionais reduzidos pelo CC/2002, quando não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código anterior, deverão ser contados a partir da vigência do novo Código (a partir de 12/01/2003), desprezando-se o tempo que já havia fluído sob a égide da lei revogada. Esta é a solução mais razoável e lógica, apta a suprir a omissão do art. 2.028 sem afrontar princípios básicos do direito, inclusive o princípio constitucional da isonomia, nem descambar para o absurdo. Por outro lado, tal interpretação atende ao fim colimado pelo legislador quando da elaboração da norma, entre os prazos pendentes mais antigos e os mais recentes.

Convém colocar que tal critério foi utilizado pelo art. 169, 2ª alínea, da Lei de Introdução ao Código Civil da Alemanha, ora transcrito da obra de Amaral (2002, p. 573): “se o prazo de prescrição, conforme o Código Civil, é mais curto do

que segundo as leis anteriores, computa-se o prazo mais curto a partir da entrada em vigor do Código Civil”.

A mesma linha é a adotada no atual Código Civil de Portugal, art. 297º, 1, dispositivo ora transcrito da obra de Diniz (2005, p. 1618):

A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

Aliás, essa interpretação foi a adotada pelo Conselho da Justiça Federal, consolidada em enunciado aprovado e publicado na Jornada de Direito Civil, promovida em setembro/2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ, a seguir transcrito:

Enunciado 50. A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206).

Nesse mesmo diapasão entoam os renomados processualistas Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 1047), ao comentarem o art. 2.028 do CC/2002, ou seja, que os prazos prescricionais reduzidos pelo CC/2002 referentes aos casos em que não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código anterior, deverão ser contados a partir da vigência do novo Código.

É imprescindível, no tocante à matéria debatida, relembrar as regras de hermenêutica, observando o que diz Ferrara (1987, p. 150): “as omissões no texto legal, com efeito, nem sempre significam exclusão deliberada, mas pode tratar-se de silêncio involuntário, por imprecisão de linguagem.”

Vale ressaltar também o ensinamento clássico do eterno Maximiliano (1999, p. 19-113), segundo o qual o direito deve ser interpretado de forma inteligente, a fim de que a lei não albergue um absurdo.

A propósito do tema, vale citar o posicionamento do doutrinador Oliveira (2007, p. 278-279):

Se vier a prevalecer o entendimento de aplicação do prazo prescricional de três anos do Código Civil atual, deverá ser

observada, quando for o caso, a regra de transição prevista no art. 2.028.

Considerando essa hipótese da redução do prazo e as regras do direito intertemporal, pode-se adotar, didaticamente, a seguinte divisão no que se refere à prescrição das ações indenizatórias por acidente de trabalho:

Acidentes de trabalho ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993 – Será observada a prescrição de 20 anos prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que na data da vigência do novo Código já havia transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional (art. 2.028 de Código de 2002).

Acidentes de trabalho ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003 – É certo que será aplicada a prescrição do novo Código Civil (art. 2.028), mas o texto legal não estabelece a regra de contagem. Uma leitura apressada pode até sugerir que, se na data de vigência do novo Código já tivessem transcorrido mais de três anos do acidente, a prescrição já estaria consumada. Essa equivocada conclusão, além de atribuir efeito retroativo ao novo Código, ainda surpreenderia a vítima, fulminando a pretensão tão-somente pela vigência da nova regra da prescrição.

O entendimento que está prevalecendo na doutrina e jurisprudência recomenda a aplicação do novo prazo reduzido, porém com reinício de contagem a partir da vigência da lei nova.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que os prazos prescricionais a serem adotados para a pretensão do dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho são: na vigência do Código Civil de 1916 - a prescrição de vinte anos prevista no art. 177; e na vigência do Código Civil de 2002 - a prescrição de dez anos prevista na regra geral do art. 205 (que substituiu o antigo art. 177).

Conforme dito alhures, entende-se que a adoção da prescrição decenal do art. 205 do novo Código Civil, na sua vigência, é mesmo a melhor interpretação para o pedido de reparação do dano decorrente da relação de trabalho (inclusive o resultante de acidente de trabalho), tendo em vista que foi elaborada à luz da Constituição Federal, especialmente considerando os direitos e garantias fundamentais do trabalhador, já que não se trata de um direito de natureza puramente trabalhista ou de um direito meramente civil (sob o ponto de vista patrimonial), mas sim de um direito pessoal e constitucional do trabalhador e/ou de sua família.

Já quanto ao art. 2.028 do Código Civil, a melhor interpretação é no sentido de que os prazos prescricionais reduzidos pelo CC/2002, quando não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código anterior, deverão ser contados a partir da vigência do novo Código (a partir de 12/01/2003), desprezando-se o tempo que já havia fluído sob a égide da lei revogada.

Sem sombra de dúvida, esta é a solução mais razoável e lógica, que, ao mesmo tempo: supre a omissão do art. 2.028; não afronta princípios básicos do direito (especificamente o princípio constitucional da isonomia); não alberga casos absurdos; e atende ao fim colimado pelo legislador quando da elaboração da norma (eliminando as desigualdades entre os prazos pendentes mais antigos e os mais recentes).

Destarte, os prazos prescricionais, bem como a forma de contagem desses prazos em função da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, devem ser considerados da seguinte forma:

- 1) *para fatos ou atos ocorridos antes de 12 de janeiro de 1993*** - prazo prescricional de vinte anos do art. 177 do CC/1916, contado da data do fato;
- 2) *para fatos ou atos ocorridos a partir de 12 de janeiro de 1993 até 11 de janeiro de 2003*** - prazo prescricional de dez anos do art. 255 do CC/2002, contado a partir da vigência do novo Código (a partir de 12/01/2003), desprezando-se o tempo que já havia fluído sob a égide da lei revogada; e
- 3) *para fatos ou atos ocorridos a partir de 12 de janeiro de 2003*** - prazo prescricional de dez anos do art. 255 do CC/2002, contado da data do fato.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FERRARA, Francesco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. 4 ed. Coimbra, Armênio Amado Editor, 1987, p. 150.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18. ed. São Paulo: Forense, 1999, p. 19-113.
- NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4. ed., São Paulo: RT, 2006.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **DANO MORAL E MATERIAL. Prescrição do direito de ação para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho.** Revista do Direito Trabalhista. Brasília-DF, Ano 12, n. 6, jun./2006.

CÓDIGO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÓDIGO CIVIL / Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. Adendo Especial - Código Civil de 1916. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Compilação de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. 33 ed. São Paulo: LTr, 2006.